



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS...

Sessão de ...25 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.554

Recurso nº 83.798 - IRPJ - EXS. DE 1978 A 1980

Recorrente VIDRAÇARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração, de acordo com as leis comerciais e fiscais, terá seu lucro arbitrado conforme o artigo 400 do Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRAÇARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.233/80

RECURSO N.º: 83.798

ACÓRDÃO N.º: 101-72.554

RECORRENTE: VIDRAÇARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIDRAÇARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA., com sede à Av. Joaquim Leite, nº 665, Barra-Mansa, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 13 e 14, que julgou procedente a ação fiscal, recorre a este Conselho, com observância do prazo legal.

O presente processo teve origem no Auto de Infração, de fls. 02, que traz a seguinte glosa: "Falta de apresentação de declaração de rendimentos e falta de escrituração de suas operações e apuração do lucro real, ocasionando o arbitramento do seu lucro com base na receita bruta verificada nos exercícios abaixo discriminados, em conformidade com o art. 149 do Regulamento do Imposto de Renda e D. L. 1648/78":

Exercício de 1978: imposto de 30% sobre o lucro arbitrado de 15% sobre a receita bruta - Cr\$ 27.725,00.

Exercício de 1979: imposto de 30% sobre o lucro arbitrado de 18% sobre a receita bruta - Cr\$ 40.528,00.

Exercício de 1980: imposto de 35% sobre o lucro arbitrado de 21% sobre a receita bruta - Cr\$ 74.170,00.

Em sua impugnação tempestiva, conforme confirmado pela decisão, às fls. 13, pois há uma rasura na data do Auto de Infração, alega o seguinte:

O Fiscal disse que a empresa infringiu o artigo 149

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.233/80
Acórdão nº 101-72.554

do Decreto nº 76.186/75, mas tal diploma legal não estava mais em vigor à época da lavratura do Auto de Infração. Além disso, quando da visita do Fisco, a escrita estava rigorosamente em dia e a fiscalização deixou de considerar o § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.598.

Em seu recurso, de fls. 18 a 20, ainda diz:

Na exposição de motivos da decisão lê-se que a empresa foi autuada por falta de apresentação das declarações de rendimento e pela inexistência de escrituração comercial e fiscal. Tal imputação jamais poderia ter sido feita, pois o Sr. Fiscal partiu, para a apuração da receita bruta, da escrita fiscal. Por isso, a autuada disse não entender a punição. Existia uma das escritas, sendo suficiente verificar os recolhimentos dos impostos estaduais. Ainda, o artigo 399 é omissivo, quanto à necessidade de apresentar a declaração. Ao contrário, o inciso I de tal dispositivo legal acoberta a empresa pelo fato de que a escrita fiscal é mantida atualizada e se apresenta à inteira disposição do Fisco, que deixou de considerar o Acórdão nº 1.4.8421 do 1º Conselho de Contribuintes. O fato de a empresa ter confessado, às fls. 06, a falta de apresentação da declaração de rendimentos vem só comprovar que o contribuinte agiu com "absoluta e total lisura, decência e respeito para com a fiscalização, seja qual for, mas, por outro lado, não quer isso dizer que deveríamos ser multados da forma que o fomos, pois o que fizemos não acarretou de forma alguma prejuízo de nenhuma ordem para com os cofres do erário nacional."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.233/80
Acórdão nº 101-72.554

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

A lide, em tela, tem, como origem, o arbitramento do lucro com base na receita bruta da empresa, de conformidade com o artigo 149 do RIR/75 e do Decreto-lei nº 1648/78, por falta de escrituração das operações contábeis e apuração do lucro real, bem como falta de apresentação de declarações de rendimentos.

No início de sua defesa, a empresa alega que o artigo 149 do RIR/75 foi revogado pelo Decreto 85.450, de 04/12/80. Isso não é verdade, porque ele continua a vigorar nos artigos 399 e 400 deste último Decreto.

Às fls. 06 de sua impugnação diz, a empresa, no item 2, que "quando da visita do Sr. Agente do Fisco estava a nossa escrituração rigorosamente em dia." Às fls. 11, porém, lemos o seguinte na informação fiscal: "Improcede a alegação do contribuinte a que se refere o item 2 da defesa de fls. 2, uma vez que esta fiscalização constatou a inexistência de escrituração a partir do ano-base de 1977."

Ora, tanto o artigo 149 do RIR/75, como o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, como também o artigo 399 do Decreto 85.450, de 04/12/80, dizem que "a autoridade tributária arbitrarão lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais." A lei, portanto, é clara. Não adianta afirmar que tem escrituração. É preciso provar. Pois, se o fiscal autuante afirmou que a empresa não possuía escrituração, desde o ano-base de 1977, arbitrando os exercícios de 1978 até 1980, sua palavra tem fé pública, por presunção juris tantum. Nada encontrando no processo que ilida a palavra da autoridade fiscal, não há como acolher as alegações da empresa.

(vide verso)